

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO MOVIMENTO DE APOIO À RECANDIDATURA DE NARCISO MIRANDA À PRESIDÊNCIA DA C.M. DE MATOSINHOS CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 2.MAR.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 9 de Novembro de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Movimento de Apoio à Recandidatura de Narciso Miranda à Presidência da Câmara Municipal de Matosinhos contra a RTP, pelo facto de este órgão de comunicação social ter incluído no Telejornal do Canal 1, em 6 de Novembro de 1993, uma reportagem relativa à candidatura do PSD no concelho de Gondomar, muito embora, sempre que convidada para cobrir jornalisticamente actividades da campanha pré-eleitoral do PS naquele concelho houvesse recusado fazê-lo, invocando, como razão da recusa, que a sua estratégia editorial, para a cobertura televisiva das eleições autárquicas, era a de cobrir unicamente os concelhos capitais de distrito.

Este critério, diz o queixoso, correcto ou não, seria de respeitar se seguido escrupulosamente; contudo, a RTP, ao proceder deste modo, quebrou uma regra por ela própria anunciada, e isto no mesmo dia em que a havia convidado para a inauguração da sede de campanha do PS, favorecendo um partido político em detrimento dos restantes, sem que nenhum motivo excepcional o justificasse, procedimento que, diz ainda, mais uma vez se relaciona com "ligações obscuras com o partido que tutela a RTP, o PSD". Assim, vem protestar junto da AACS, sentindo-se no direito de exigir tratamento igual por parte de um órgão de comunicação social que tem um serviço público a cumprir.

I.2 - Em 12 de Novembro, e para habilitar esta Alta Autoridade a apreciar o assunto, oficiou-se ao Director Coordenador de Programas e Informação da RTP para que informasse, no prazo de oito dias, o que tivesse por conveniente. Não tendo sido recebida qualquer resposta, de novo se oficiou, em 13 de Dezembro, no mesmo sentido, tendo sido recebida resposta, por fax, em 13 de Janeiro de 1994. Diz a RTP que:



Filip

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- Conforma aponta o n° 5 do Art $^{\circ}$ 4 $^{\circ}$ da Lei n° 21/92, de 14 de Agosto, "a selecção e o conteúdo da informação e da programação da RTP pertencem, exclusivamente, aos directores que chefiam aquelas áreas;

- É a RTP independente na definição da sua programação, tal como resulta do disposto no nº 1 do Artº 4º dos seus

Estatutos;

- Em consequência, deu "às actividades partidárias e aos respectivos candidatos o tratamento jornalístico mais adequado no respeito dos mais sãos critérios jornalísticos de objectividade e rigor, sempre não esquecendo o princípio, já citado, de independência da RTP enquanto órgão de informacão";

- O facto de ser uma empresa concessionária do serviço público de televisão não lhe impõe a obrigatoriedade de cobrir todos os factos noticiosos "pois lhe assiste o seu legítimo direito de seleccionar a informação que julga mais importante e significativa de acordo com os seus critérios

jornalísticos";

- Em relação ao facto concreto da queixa, entendeu que a selecção do conteúdo da informação do "Jornal de Sábado" em causa lhe cabia exclusivamente, "à luz dos critérios da não discriminação e da objectividade relativamente às actividades dos candidatos e das forças partidárias concorrentes às eleições autárquicas", daí resultando até que, "no referido serviço informativo, o tempo de antena atribuído aos partidos da oposição totalizou 4'37'', enquanto que o tempo de antena do PSD totalizou 1'16''. E, acrescenta, nesse mesmo serviço noticioso, o Sr. Dr. Narciso Miranda foi protagonista do tema principal e da sua abertura com uma intervenção ao vivo de 22'";

- Termina afirmando que a queixa apresentada carece de total e absoluto fundamento, pretendendo unicamente ofender o bom nome da RTP com afirmações gratuitas e esvaziadas de conteúdo, tais como as relativas às alegadas "ligações obscuras com o partido que tutela a RTP, o PSD", que rejeita e refuta na íntegra, pelo que a queixa em apreço deverá ser

arquivada.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta queixa, em que se alega violação dos princípios de independência e pluralismo a que estão obrigados os operadores de televisão [cfr. alínea a), nº 2, Artº 6º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro: é um fim específico da actividade de televisão assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos]. Atento o disposto no número 1, alínea 1), artigo 4º, da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, com referência às atribuições que lhe são conferidas pela alínea f) do artigo 3º da mesma Lei, compete à AACS apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis nesta matéria aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.
- II.2 A queixa em análise não tem como motivo o critério jornalístico adoptado pela RTP na cobertura das actividades partidárias e dos seus representantes no contexto da campanha pré-eleitoral para as eleições autárquicas de 12 de Dezembro, discutível, mas de aceitar se seguido escrupulosamente, diz o próprio queixoso, mas sim o seu incumprimento. O critério definido pela RTP, e não contraditado por esta, era o de cobrir jornalisticamente apenas actividades da campanha que tivessem lugar nos concelhos capitais de distrito. Ora, ao recusar a cobertura jornalística de acontecimentos relacionados com a campanha do PS, para o quais havia sido convidada, fazendo-o, no entanto, relativamente a uma actividade do PSD numa localidade que não é capital de distrito, Gondomar, a RTP contrariou o critério estabelecido.
- II.3 Não está, pois, em causa a independência da RTP na definição da sua programação desde com observância da Lei, nem o facto de pertencerem, exclusivamente, aos directores das respectivas áreas a selecção e o conteúdo da informação e da programação, mas sim a quebra, por parte da RTP, de um critério que ela própria definira. Tal procedimento é susceptível de ser interpretado como falta de pluralismo, e, ainda, no caso em apreço, como falta de independência perante o Governo.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.4 - Visionada a "cassette", enviada pela RTP, referente ao conteúdo do serviço noticioso em causa, verifica-se que a intervenção de Narciso Miranda nesse serviço não está inserida no contexto das eleições autárquicas, antes se relaciona com o problema da Central Incineradora de Resíduos Sólidos para a área do Grande Porto. E, em relação a Gondomar, apenas ao PSD foi dada voz naquele programa.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Movimento de Apoio à Recandidatura de Narciso Miranda à Presidência da Câmara Municipal de Matosinhos contra a RTP, por esta se ter recusado a efectuar a cobertura jornalística de actividades da campanha préeleitoral do PS naquele concelho, argumentando fazê-lo somente nos concelhos capitais de distrito, o que não aconteceu relativamente à cobertura de uma actividade da campanha do PSD em Gondomar, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que a RTP, ao quebrar um critério que se tinha imposto, favoreceu um partido político em detrimento de outros, pelo que delibera recomendar-lhe o escrupuloso respeito pelas regras do pluralismo a que está obrigada por lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 2 de Março de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal Juiz Conselheiro

/AM